



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**

## **PAUTA DA 4<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)**

**12/03/2024  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Confúcio Moura  
Vice-Presidente: Senadora Augusta Brito**



## Comissão de Serviços de Infraestrutura

**4<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/03/2024.**

## **4<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PL 2973/2023, que “altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para prever a possibilidade de outorga de lavra garimpeira em área onerada por requerimento de pesquisa ou autorização de pesquisa”.	8

## COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

VICE-PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito

(23 titulares e 23 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Jayme Campos(UNIÃO)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 5931
Soraya Thronicke(PODEMOS)(2)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(10)	AC 3303-6333
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Jader Barbalho(MDB)(2)(6)(5)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Fernando Farias(MDB)(2)(5)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)	PB 3303-2252 / 2481	5 Marcelo Castro(MDB)(2)(10)	PI 3303-6130 / 4078
Confúcio Moura(MDB)(2)	RO 3303-2470 / 2163	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(14)	PA 3303-6623
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100 / 3116	7 Cid Gomes(PSB)(2)(10)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	8 Alessandro Vieira(MDB)(2)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(2)	DF 3303-6049 / 6050	9 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(10)	AP 3303-6777 / 6568

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)**

Daniella Ribeiro(PSD)(4)	PB 3303-6788 / 6790	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	2 Sérgio Petecão(PSD)(4)(11)(13)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)(17)(19)(20)(16)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(8)(21)(20)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	4 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	5 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	6 Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	7 Fabiano Contarato(PT)(4)	ES 3303-9054 / 6743
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	8 Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Wellington Fagundes(PL)(1)(12)(15)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	2 Carlos Portinho(PL)(1)(18)	RJ 3303-6640 / 6613
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Weverton e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Alan Rick, Randolfe Rodrigues, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Confúcio Moura Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Lucas Barreto, Sérgio Petecão, Augusta Brito, Teresa Leitão, Beto Faro e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Dr. Samuel Araújo, Margareth Buzetti, Omar Aziz, Humberto Costa, Rogério Carvalho, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Alan Rick e Randolfe Rodrigues foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 22/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 21.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Augusta Brito Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 29/2023-CI).
- (10) Em 16.05.2023, os Senadores Alan Rick, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (11) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (12) Em 05.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 123/2023-BLVANG).
- (13) Em 15.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 87/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 21.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 145/2023-BLDEM).
- (15) Em 10.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 176/2023-BLVANG).
- (16) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (17) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (18) Em 29.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 182/2023-BLVANG).
- (19) Em 13.12.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzeth, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 132/2023-RESDEM).

- (20) Em 21.12.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, e a Senadora Margareth Buzetti, membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 138/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 02.02.2024, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 02/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607  
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607  
E-MAIL: ci@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 12 de março de 2024  
(terça-feira)  
às 09h

**PAUTA**

**4<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI**

	Audiência Pública Interativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

**Retificações:**

1. Confirmação de presença (06/03/2024 14:17)
2. Confirmação de presença (06/03/2024 15:35)
3. Confirmação de presença (06/03/2024 17:24)
4. Confirmação de presença (08/03/2024 15:43)
5. Confirmação de presença ( 11/03/2024 11:24) (11/03/2024 11:25)
6. . (11/03/2024 15:56)

## Audiência Pública Interativa

### Assunto / Finalidade:

Instruir o PL 2973/2023, que “altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para prever a possibilidade de outorga de lavra garimpeira em área onerada por requerimento de pesquisa ou autorização de pesquisa”.

### Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em [senado.leg.br/ecidadania](http://senado.leg.br/ecidadania) ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

### Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 94/2023 - CI](#), Senador Vanderlan Cardoso

### Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 2973/2023](#), Senador Zequinha Marinho

### Convidados:

#### **José Ubaldino de Lima**

Diretor de Geologia e Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia (MME)

*Presença Confirmada*

#### **Luís Mauro Gomes Ferreira**

Assessor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração (ANM)

*Presença Confirmada*

#### **Rinaldo Mancin**

Diretor de Relações Institucionais do Instituto Brasileiro da Mineração (Ibram)

*Presença Confirmada*

#### **Carlos Alberto Pereira**

Consultor Tributário do município de Parauapebas (PA)

*Presença Confirmada*

#### **Marcio Eustáquio Bello**

Assessor da Câmara dos Deputados

*Presença Confirmada*

#### **Divaldo Salvador de Souza**

Empresário da mineração do município de Marabá (PA)

*Aguardando Confirmação*

**Ítalo Ipojucan de Araújo Costa**

Presidente da Associação Comercial e Industrial de Marabá (PA)

*Ausência Confirmada*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.973, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para prever a possibilidade de outorga de lavra garimpeira em área onerada por requerimento de pesquisa ou autorização de pesquisa.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 2.973, de 2023, que altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para prever a possibilidade de outorga de lavra garimpeira em área onerada por requerimento de pesquisa ou autorização de pesquisa.

O PL nº 2.973, de 2023, de autoria do Senador Zequinha Marinho, foi apresentado em 7 de junho de 2023 e distribuído à CI para apreciação em decisão terminativa.

O PL é constituído de dois artigos. O art. 1º altera e acrescenta diversos dispositivos à Lei nº 7.805, de 1989, e o art. 2º constitui a cláusula de vigência.

As modificações à Lei nº 7.805, de 1989, são as seguintes:

- Altera o art. 3º para dispor que, na ausência do órgão ambiental competente responsável pelo licenciamento ambiental prévio, a Secretaria de Estado da área ambiental assumirá essa tarefa;

- Altera o art. 5º para permitir que não apenas pessoas físicas e cooperativas de garimpeiros, mas também firmas individuais ou empresas legalmente habilitadas, possam obter permissão de lavra garimpeira (PLG);
- Altera o art. 7º para admitir a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina, ou de concessão de lavra, quando houver viabilidade técnica e econômica das substâncias minerais garimpáveis citadas no §1º do art. 10. Deixa de ser exigida a viabilidade técnica e econômica em ambos os regimes – de permissão de lavra e de concessão de lavra; substitui-se, também, o nome do órgão regulador do setor mineral, de Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, para Agência Nacional de Mineração – ANM;
- Como o novo art. 7º inclui só o *caput*, ficam excluídos, implicitamente, os §1º e §2º do art. 7º. O §1º estabelece que, se o titular da área de manifesto de mina ou de concessão de lavra se recusar a aceitar a lavra garimpeira nessa área, ele terá um prazo de 90 (noventa) dias para apresentar um projeto de pesquisa para a inclusão de uma nova substância ao título original, se necessário; o §2º determina que, caso o titular da área de manifesto de mina ou de concessão de lavra não apresente o projeto de pesquisa dentro desse prazo, a permissão de lavra garimpeira será outorgada;
- Acrescenta um art. 7º-A para dispor especificamente sobre a outorga em áreas oneradas por requerimento de autorização de pesquisa ou autorização de pesquisa e não oneradas por manifesto de mina ou concessão de lavra; trata-se de áreas não alcançadas pelo art. 7º. O novo art. 7º-A estabelece que:
  - a ANM poderá, a seu critério, outorgar permissão de lavra garimpeira ou licenciamento em área onerada por requerimento de autorização de pesquisa ou por autorização de pesquisa, desde que haja viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes, e desde que o requerimento de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento incida sobre minério diferente daquele mencionado no requerimento ou título prioritário;
  - caso haja interferência entre o requerimento de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento e a área onerada, o titular da autorização de pesquisa terá 30 (trinta) dias para concordar ou

discordar da concessão da permissão de lavra garimpeira ou licenciamento na área onerada;

- havendo a concordância do titular do alvará de pesquisa com a outorga da permissão de lavra garimpeira ou licenciamento, serão seguidos os termos da legislação aplicável ao caso;
- se o titular do alvará não concordar com a outorga da permissão de lavra garimpeira ou do licenciamento, a ANM decidirá sobre a possibilidade de conceder essas outorgas quando for constatada a viabilidade técnica e econômica da exploração mineral em ambos os regimes;
- a permissão de lavra garimpeira e o licenciamento em questão não poderão abranger mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área onerada por alvará de pesquisa ou requerimento de autorização de pesquisa;
- a permissão de lavra garimpeira e o licenciamento, quando outorgados nestas condições, terão validade máxima de cinco anos, podendo ser renovados por igual período;
- o titular do alvará de pesquisa perderá o direito de contestação 90 (noventa) dias após a publicação da portaria de lavra em nome do requerente da área onerada sobre a qual incidiu a permissão de lavra garimpeira ou o licenciamento;
- não será emitida guia de utilização ao titular da área outorgada na área correspondente à permissão de lavra garimpeira ou ao licenciamento concedido;
- a permissão de lavra garimpeira e o licenciamento já outorgados serão integralmente mantidos em caso de extinção do título prioritário da área, e seguirão a legislação aplicável ao regime de permissão de lavra garimpeira e de licenciamento;
- a ANM poderá admitir ao proprietário da área superficiária o licenciamento de manifesto de mina sobre minério existente no requerimento ou título prioritário se for comprovada a sua viabilidade técnica e econômica e o proprietário da área atuar como empresa de mineração;
- a solicitação de permissão de lavra garimpeira ou de licenciamento se estende a todos os registros protocolados na ANM, aprovados ou em tramitação, inclusive aqueles que possuírem áreas sobrepostas;

- altera o §1º do art. 10 para incluir o manganês e o cobre como minerais garimpáveis;
- repete, sem qualquer alteração, o art. 16, que estabelece que a concessão de lavras requer prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

O autor justificou sua iniciativa argumentando que “há milhares de requerimentos e alvarás de pesquisa que oneram nosso território e que tornam milhares de quilômetros quadrados indisponíveis para a atividade minerária de pequeno porte”. Por isso, defende a possibilidade de outorga de permissão de lavra garimpeira ou de licenciamento em área onerada por requerimento de autorização de pesquisa ou autorização de pesquisa quando houver viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes. Defende também que, caso não haja concordância do titular do requerimento de autorização de pesquisa ou da própria autorização de pesquisa, a ANM deve ter o poder de outorgar a permissão de lavra garimpeira, sob determinadas condições.

O autor destaca que a proposição facilitará a regularização dos garimpos clandestinos, o que pode beneficiar os trabalhadores envolvidos na atividade, proteger o meio ambiente, e aumentar a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

À proposição não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, e outros assuntos correlatos. Há, portanto, a aderência das competências da CI ao tema tratado pelo projeto de lei em análise.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade, é importante mencionar que o art. 20, inciso IX, da Constituição Federal (CF), estabelece que os recursos minerais, incluindo os recursos do subsolo, são bens da União. A CF também prevê, em seu art. 21, inciso XXV, que compete à União *estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa*. O assunto também está em conformidade com as competências da União para legislar sobre o tema (art. 22, XII, CF)

Já em seu art. 48, a CF estabelece que é atribuição do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, o PL nº 2.973, de 2023, não trata de matérias de competência exclusiva do Presidente da República explicitadas no art. 61 da CF. Dessa forma, o tema tratado pelo PL nº 2.973, de 2023, orbita no campo de atuação material e legislativa do Poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

Importante mencionar, ainda, que a proposição não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes.

No mérito, é louvável a intenção do autor de facilitar a exploração de áreas oneradas por requerimentos e autorizações de pesquisa e que estão ociosas. A dinamização da garimpagem e a regularização de garimpos clandestinos traz benefícios para os próprios garimpeiros, que passam a contar com mais oportunidades de trabalho e também mais proteção do Estado. É igualmente importante salientar que o PL prevê que, no processo de permitir a lavra garimpeira nas áreas já oneradas, os titulares do requerimento ou da autorização de pesquisa poderão se pronunciar e consentir com a lavra garimpeira no local.

A proposição também tem o mérito de manter a autonomia da ANM de poder outorgar a permissão de lavra garimpeira ou o licenciamento, em determinadas condições, quando não há anuênciam do titular da autorização de pesquisa ou do titular do requerimento de autorização de pesquisa.

Igualmente importante é o impacto que a proposição deve ter na arrecadação da CFEM. A regularização de garimpos ilegais e a expansão da atividade garimpeira certamente contribuirão para reforçar os recursos destinados aos entes da Federação beneficiários dessa compensação.

### III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.973, de 2023, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

---

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2973, DE 2023

Altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para prever a possibilidade de outorga de lavra garimpeira em área onerada por requerimento de pesquisa ou autorização de pesquisa.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**  
**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para prever a possibilidade de outorga de lavra garimpeira em área onerada por requerimento de pesquisa ou autorização de pesquisa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei no 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente ou, na sua ausência, pela Secretaria de Estado da área ambiental" (NR).

"Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas e a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 7º A critério da Agência Nacional Mineral-ANM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica de substâncias minerais descritas no § 1º do art. 10º." (NR).

"Art.7º-A A critério da Agência Nacional de Mineração - ANM será admitida a outorga de permissão de lavra garimpeira ou de licenciamento em área onerada por requerimento de autorização de pesquisa ou autorização de pesquisa, quando:

I – houver viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes; e

II – o requerimento de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento incidir sobre minério diferente do existente no requerimento ou título prioritário.



§ 1º Havendo interferência entre o requerimento de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento e a área onerada, a ANM comunicará o fato ao titular da autorização de pesquisa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ele se manifeste sobre a anuênci à concessão de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento na área onerada.

§ 2º Havendo a concordância do titular do alvará de pesquisa à outorga da permissão de lavra garimpeira ou licenciamento, o requerimento de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento terá a tramitação nos termos da legislação aplicável ao caso.

§ 3º Não havendo a anuênci do titular do alvará, a ANM, em conformidade com critérios estabelecidos em regulamento, decidirá sobre a possibilidade de outorga da permissão de lavra garimpeira ou do licenciamento, e poderá concedê-la quando for constatada a viabilidade técnica e econômica da exploração mineral por ambos os regimes.

§ 4º A permissão de lavra garimpeira e o licenciamento mencionado neste artigo não poderão ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da área onerada por alvará de pesquisa ou requerimento de autorização de pesquisa.

§ 5º O prazo de validade da permissão de lavra garimpeira e do licenciamento outorgados nos termos deste artigo será de, no máximo, 5 (cinco) anos, renováveis por igual período pela ANM.

§ 6º Passados 90 (noventa) dias da publicação da portaria de lavra em nome do requerente da área onerada sobre a qual incidiu a permissão de lavra garimpeira ou o licenciamento, não haverá mais possibilidade de contestação por parte do titular do alvará de pesquisa.

§ 7º Não será emitida guia de utilização ao titular da área outorgada na área correspondente à permissão de lavra garimpeira ou ao licenciamento concedido nos termos deste artigo.

§ 8º Em caso de extinção do título prioritário da área, a permissão de lavra garimpeira e o licenciamento já outorgados serão integralmente mantidos, regendo-se pela legislação aplicável ao regime de permissão de lavra garimpeira e de licenciamento.

§ 9º A ANM, respeitados os termos do §4º, poderá admitir ao proprietário da área superficiária o licenciamento de manifesto



de mina sobre minério existente no requerimento ou título prioritário quando:

I – ficar comprovado a sua viabilidade técnica e econômica; e

II – o proprietário da área funcionar como empresa de mineração.

§ 10. A solicitação de permissão de lavra garimpeira ou de licenciamento se estende a todos os registros protocolados na ANM, aprovados e/ou em tramitação, inclusive aqueles em que houver sobreposição de áreas.”

“Art. 10º - .....

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica, o manganês, o cobre e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério da ANM.

.....” (NR)

“Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O subsolo brasileiro tem grande potencial mineral, não só pelo volume de suas riquezas, mas também pela diversidade e qualidade dos minérios existentes. Ocorre que há milhares de requerimentos e alvarás de pesquisa que oneram nosso território e que tornam milhares de quilômetros quadrados indisponíveis para a atividade minerária de pequeno porte.

Os bens minerais de nosso País constituem patrimônio comum de todo o povo brasileiro e, por essa razão, devem ser explorados de forma a beneficiar a maior parcela possível da população.



Assinado eletronicamente por Sen. Zenúinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5178285673>

A Lei no 7.805, de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira (PLG) tem o mérito de favorecer a democratização do aproveitamento mineral, posto que viabilize a lavra garimpeira em áreas que não estão sendo exploradas, mesmo que estas estejam formalmente oneradas. O art. 7º da Lei admite a *permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.*

É preciso, contudo, ir além. Enormes áreas continuam indisponíveis para o pequeno minerador em virtude de estarem oneradas por requerimentos de pesquisa e autorizações de pesquisa.

Não faz sentido, por exemplo, impedir a exploração de minerais destinados à construção civil, como areia e saibro, só porque uma área é onerada por autorização de pesquisa para outro mineral.

Por isso, deve ser admitida, igualmente, a possibilidade de outorga de permissão de lavra garimpeira ou de licenciamento em área onerada por requerimento de autorização de pesquisa ou autorização de pesquisa. Quando houver viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes, não há razão para vedar, de antemão, a outorga de permissão de lavra garimpeira. Se o titular da autorização de pesquisa anuir, não deve haver impedimento. Se o titular não concordar, a ANM deve ter a possibilidade de autorizar a PLG, em consonância com critérios previamente estabelecidos em regulamento.

Confiamos que a ANM, balizada por critérios técnicos e impressoais, saberá julgar o que é melhor e mais justo para as partes e para o País. Por essa razão, acrescentamos um art. 7º-A a Lei nº 7.805, de 1989, com vistas a explicitar as condições em que poderá haver a lavra garimpeira em área onerada por autorização de pesquisa.

A permissão de lavra garimpeira e o licenciamento poderão ser concedidos quando o minério for diferente daquele objeto do requerimento ou da autorização de pesquisa. O prazo da permissão ou do licenciamento será de no máximos três anos, renováveis a critério da ANM, e a área outorgada não poderá ultrapassar vinte e cinco



por cento da área onerada pelo requerimento ou pela autorização de pesquisa. E, caso ocorra à extinção do direito do titular da autorização de pesquisa, a permissão de lavra ou o licenciamento serão mantidos e passarão a reger-se pela legislação relativa à permissão de lavra e o regime de licenciamento.

Adicionalmente, alteramos a redação do art. 10 da Lei para acrescentar o manganês e o cobre ao rol de substâncias minerais garimpáveis e para estender, também ao CTAPME (Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos) a competência para indicar quais minerais podem ser objeto de lavra garimpeira.

Acreditamos que as alterações aqui propostas assegurarão uma exploração mais equitativa das riquezas do País e, em particular, afastarão alguns obstáculos que há muito tempo vêm prejudicando o trabalho dos garimpeiros, uma categoria que merece ser apoiada.

A autorização aqui preconizada será, inclusive, um passo importante na regularização dos atuais garimpos clandestinos, o que trará benefícios para os trabalhadores e para o meio ambiente. Também, antecipa-se um salto na arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), recurso de enorme importância para as comunidades locais e que poderá ser destinado aos estados e municípios sem sofrer os limites do “Teto de Gastos”.

Estamos certos de que o desenvolvimento da pequena mineração dinamizará as comunidades locais e trará benefícios para o País como um todo.

Certos do mérito da proposição, contamos com o apoio de nossos estimados Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho  
PL/PA



Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5178285673>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.805, de 18 de Julho de 1989 - Lei da Exploração Mineral - 7805/89  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7805>

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2973/2023, que “altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para prever a possibilidade de outorga de lavra garimpeira em área onerada por requerimento de pesquisa ou autorização de pesquisa”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Carlos Alberto Pereira, consultor tributário do Município de Parauapebas-PA;
- o Senhor Ítalo Ipojucan de Araújo Costa, Presidente da Associação Comercial e Industrial do Município de Marabá – PA;
- o Senhor Divaldo Salvador de Souza, Empresário da Mineração do Município de Marabá – PA;
- representante Agencia Nacional de Mineração – ANM;
- representante Minisstério de Minas e Energia – MME;
- representante Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM;
- o Senhor Marcio Eustaquio Bello, Assessoria da Câmara dos Deputados.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2973/2023, conforme apresentado pelo Senador Zequinha Marinho, propõe alterações significativas na Lei nº 7.805 de 18 de julho de 1989. Estas mudanças estão focadas em facilitar a outorga de lavra garimpeira

em áreas oneradas por requerimento de pesquisa ou autorização de pesquisa. Este projeto é de grande relevância, pois impacta diretamente o setor de mineração, especialmente no que diz respeito à regulamentação de atividades de pequeno porte e à dinamização da garimpagem.

A complexidade e a importância das mudanças propostas no PL 2973/2023 demandam um exame cuidadoso e participativo. Uma audiência pública é essencial para permitir que diversos atores sociais e econômicos, incluindo especialistas, representantes da sociedade civil, setor de mineração, e autoridades ambientais, apresentem suas perspectivas, preocupações e sugestões. Esta abordagem colaborativa garante uma compreensão mais abrangente do impacto das propostas e contribui para a tomada de decisões legislativas mais informadas e equilibradas.

O PL propõe alterações que impactam diretamente a regulamentação da atividade garimpeira. Entre as principais mudanças, destacam-se a possibilidade de firmas individuais ou empresas legalmente habilitadas obterem permissão de lavra garimpeira, a adaptação da legislação para incluir novos minerais como manganês e cobre como minerais garimpáveis, e a flexibilização do processo de outorga de permissão de lavra em determinadas condições.

A realização de uma audiência pública sobre este projeto é fundamental para assegurar a participação e a transparência no processo legislativo. A mineração é uma atividade que afeta diversos aspectos da vida social e econômica, bem como o meio ambiente. Portanto, é crucial que as decisões relacionadas a este setor sejam tomadas com base em um amplo entendimento das implicações das mudanças propostas e com a contribuição de todos os setores impactados.

Em vista do exposto, solicita-se a realização de uma audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 2973/2023. Esta audiência proporcionará uma oportunidade valiosa para discutir as implicações do projeto de forma aberta e



---

democrática, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas e consideradas antes de qualquer decisão legislativa ser tomada.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2023.

**Senador Vanderlan Cardoso  
(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1555827104>